SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2099757 - PR (2023/0349629-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARLOS MITSURU MURASSE
ADVOGADOS	:	FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
		ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - PR091056
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.

1. O Tribunal de origem, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, concluiu que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, que, neste caso, é 15/10/2021.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a norma disposta no art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de se alargar a interpretação da norma isentiva, não se admitindo a concessão de isenção tributária a quem não preenche os requisitos legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 9c2adea0-f177-47c2-b44c-ec6f2aa8521c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2099757 - PR (2023/0349629-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARLOS MITSURU MURASSE
ADVOGADOS	:	FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
		ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - PR091056
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.

1. O Tribunal de origem, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, concluiu que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, que, neste caso, é 15/10/2021.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a norma disposta no art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de se alargar a interpretação da norma isentiva, não se admitindo a concessão de isenção tributária a quem não preenche os requisitos legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS MITSURU MURASSE da decisão de fls. 329/331, integrada pela decisão de fls. 355/359, em que foi negado provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente insiste em defender o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a contar da data de 29/1/2021, antes da data oficial de comprovação da moléstia grave, diagnosticada em 15/10/2021.

Sustenta que deve ser reformado o acórdão recorrido para se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar resgatados integralmente, ainda que em data anterior ao diagnóstico da doença.

Documento eletrônico VDA57665090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:27
Código de Controle do Documento: 08d60d6f-7ebd-437f-a96d-be918e003132

Para tanto, afirma que "*a decisão monocrática centrou-se unicamente na discussão do termo inicial da isenção, ou seja, o critério temporal da norma, mas se omitiu em analisar de forma expressa e peremptória sobre o argumento que tratava da correta interpretação da legislação federal que define o objeto isento, notadamente o artigo 35, §4º, inciso III, do Decreto nº 9.580/2018, que determina o alcance da isenção à complementação de aposentadoria, sob pena de desvirtuar a natureza tributária da verba resgatada*" (fls. 368).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 384).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 186):

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico.
>
> 2. Apelação não provida.

O pedido da parte recorrente está pautado na alegação de que a isenção requerida deve ser conferida a partir da análise conjunta do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e no art. 35, § 4º, III, do Decreto 9.580/2018.

Assevera que o art. 35, § 4º, III, do Decreto 9.580/2018 regulamenta a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria complementar, sem impor restrições quanto à forma de resgate dos valores, e o acórdão recorrido interpretou tal norma de forma equivocada ao condicionar a isenção à data do diagnóstico da doença (fls. 244/245).

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nestes termos (fls. 192/193):

> A isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigi-lo de determinada pessoa ou em determinada situação. Depende, para tanto, de lei específica que defina seus requisitos, condições e abrangências (arts. 150, §6º da CF, e 176 do CTN). Assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988:
>
> [...]
>
> No caso dos autos, restou comprovado que o impetrante é portador de Neoplasia Maligna de Próstata, CID C 61, conforme se extrai dos

Documento eletrônico VDA57665090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:27
Código de Controle do Documento: 08d60d6f-7ebd-437f-a96d-be918e003132

> documentos de Evento 1, PROCADM3, sendo diagnosticado em 15/10/2021, ao passo que o requerimento do resgate de recursos mantidos sob regime de previdência complementar ocorreu em 05/01/2021. Em outros termos, o resgate dos valores referentes à previdência complementar sucedeu em momento anterior ao do reconhecimento da doença.
>
> No que atine à data do início da isenção fiscal, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, é pacífico o entendimento de que deve coincidir com a data do diagnóstico da doença, isto é, quando efetivamente comprovada a existência da moléstia. Nesse sentido, o entendimento do STJ, in verbis:
>
> [...]
>
> Destarte, considerando que a regra isentiva não abarca período anterior ao diagnóstico da moléstia grave, o impetrante não faz jus ao benefício fiscal supracitado em relação aos proventos de aposentadoria complementar resgatados integralmente. Assim, a sentença não merece reparos.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação desta Corte de que "*o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com doenças graves, para efeito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título desse tributo, deve ser a data em que comprovada a doença grave, ou seja, a data do diagnóstico médico*" (AgInt no PUIL 3.606/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

Cito também este julgado da Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. **A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.**
>
> 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
>
> 3. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp n. 1.735.616/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 2/8/2018 – destaquei.)

A respeito da interpretação conferida à norma isentiva, o Tribunal assinalou que (fl. 193) "*a regra isentiva não abarca período anterior ao diagnóstico da moléstia grave, o impetrante não faz jus ao benefício fiscal supracitado em relação aos proventos de aposentadoria complementar resgatados integralmente*".

Esclareceu, ainda (fl. 224):

> O resgate integral dos proventos da aposentadoria complementar ocorreu em momento anterior ao diagnóstico da moléstia grave.
>
> Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, sob o pretexto de homenagear o princípio da isonomia, criar ou estender benefícios fiscais sem qualquer previsão legal, como pretende o embargante.

Documento eletrônico VDA57665090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:27
Código de Controle do Documento: 08d60d6f-7ebd-437f-a96d-be918e003132

Ao revés, a interpretação da legislação tributária deve-se dar de forma literal, especialmente no que se refira à outorga de isenção de crédito tributário, conforme o disposto no art. 111 do CTN.

A propósito, trago à colação os julgados a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988. TEMA N. 250 DO STJ. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA ISENTIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem consignou que a parte ora agravante não conseguiu comprovar a gravidade de sua cardiopatia. Assim, modificar o julgado nesse ponto demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 250, que diz respeito à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, entendeu que o referido rol legal é taxativo (numerus clausus) e que a concessão de isenção se restringe às situações enumeradas no texto legal.
>
> 3. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de interpretação extensiva da norma isentiva, nos termos do art. 111, II, do CTN.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.892.943/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IRPF. ISENÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 111 DO CTN. MOLÉSTIA GRAVE DA ESPOSA QUE NÃO AUFERIA RENDIMENTOS. ISENÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO ESPOSO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.
>
> II - Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988: Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei n. 11.052/2004).
>
> III - **É firme o posicionamento deste Superior Tribunal segundo o qual a norma disposta no art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de se alargar a interpretação da norma isentiva, não se admitindo a concessão de isenção tributária a quem não preenche os requisitos legais.**
>
> IV - A tese defendida pelo ora Agravante - direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, porquanto foi casado

Documento eletrônico VDA57665090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:27
Código de Controle do Documento: 08d60d6f-7ebd-437f-a96d-be918e003132

com esposa portadora de moléstia grave que não possuía rendimentos - não pode ser extraída dos dispositivos de lei federal tidos por violados.

V - Esta Corte tem posicionamento consolidado quanto a considerar deficiente de fundamentação o recurso especial embasado em alegação de violação a norma a qual não tem comando normativo suficiente para impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula n. 284/STF.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.101.487/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:27
Código de Controle do Documento: 08d60d6f-7ebd-437f-a96d-be918e003132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.099.757 / PR

Número Registro: 2023/0349629-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50318051420224047000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MITSURU MURASSE
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - PR091056
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MITSURU MURASSE
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - PR091056
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:14
Código de Controle do Documento: 5cb08bdb-36d2-4f88-bbf3-dde2fd2d2a87

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:14
Código de Controle do Documento: 5cb08bdb-36d2-4f88-bbf3-dde2fd2d2a87